



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.292, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º, *caput*; art. 2º, incisos II e III; art. 8º, § 1º; art. 9º, § 1º, todos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído e regulamentado o Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, destinado a prover recursos para investimentos com aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização da instituição e a valorização remuneratória dos policiais civis da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

.....

Art. 2º

.....

II - auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Governo do Estado de Rondônia, para serviços afetos à Segurança Pública;

III - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham ser atribuídos à Polícia Civil, por Lei ou por redistribuição mediante Decreto;

.....

Art. 8º

.....

§ 1º As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do Funrespol.

.....
Art. 9º

.....
§ 1º Os recursos do Funrespol serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e pelo Coordenador Executivo do referido Fundo, podendo o Delegado-Geral delegar a sua competência.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 1º o parágrafo único; ao art. 2º o inciso IX; ao art. 8º, *caput*, inciso II, alínea “a”, o item 4, todos à Lei Complementar nº 168, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Delegado-Geral da Polícia Civil, Presidente do Funrespol, é competente para normatizar os atos de fiscalização destinados a delinear os parâmetros referentes ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e repressão à criminalidade, estabelecidos à Polícia Civil na Tabela “B” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais.”.

Art. 2º

.....
IX - multas decorrentes dos contratos celebrados pela Polícia Civil.

Art. 8º

.....
II -

a)

.....
4. despesas com pessoal;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996:

I - os §§ 2º e 3º do art. 8º; e

II - o inciso VI do art. 18.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 29 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/08/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063558849** e o código CRC **54F3655B**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0019.003244/2025-10

SEI nº 0063558849